



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI N° 311/2012**

**Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.**

A Câmara Municipal de Aguanil/MG, por seus representantes legais, propõe a seguinte Lei e eu, **SEBASTIAO ELÓI DE SOUZA CAMPOS, Prefeito Municipal**, sanciono e promulgo esta Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em FAMÍLIA ACOLHEDORA, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, segundo princípios e diretrizes do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

**Art. 2º** - O serviço organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastadas da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas e selecionadas para compor a rede de proteção social.

**Art. 3º** - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Serviço.

**Parágrafo Único:** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme dispõe a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, documento que organiza as ações do Sistema Único de Assistência Social por níveis de complexidade.

**Art. 4º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do município de Aguanil, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

**Art. 5º** - O Serviço integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

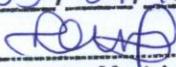
I - Proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;

II - Proporcionar melhores condições de socialização;

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO SAGÃO DA PREFEITURA OBEDECENDO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

DATA 03/09/12

  
SERVIDOR MUNICIPAL

LEI N° 311/2012  
SANCIONADA EM  
03/09/12  
  
Servidor Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Acompanhar a freqüência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio-assistenciais;

IV – Mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário.

V – Assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;

VI – Garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

VII – Viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem, e na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

**Parágrafo Único** – O encaminhamento para adoção é competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe definida pelo Órgão Gestor e do Conselho Tutelar.

**Art. 6º** - A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Serviço receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes.

II - Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda.

III - Prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

IV – Estímulo à preservação e a reconstrução de vínculos afetivos com sua família biológica.

V – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

**Art. 7º** - O Serviço constitui-se em *guarda temporária subsidiada* de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no município de Aguanil, que tenham interesse, e comprovadas as condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§ 2º - Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
**CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º - A qualidade do Serviço subtede-se a articulação permanente do Órgão Gestor com os Serviços Socioassistenciais, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Sistema de garantia de Direitos, sociedade e demais políticas públicas.

**Art. 8º** - O processo de seleção das famílias interessadas no Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora" inicia após manifestação do interesse da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A seleção das famílias cadastradas será feita através da avaliação de equipe definida pelo Órgão Gestor da Assistência Social, considerando a participação efetiva das famílias na capacitação, levando-se em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições socioeconômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação ao acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 2º - A capacitação das famílias por equipe técnica com experiência na proteção social especial é condição primordial para aprovação do cadastro familiar como Família Acolhedora.

§ 3º - A equipe do Órgão Gestor com apoio das Unidades de Proteção Social deverá realizar Estudo Social da família interessada, sendo o parecer técnico social critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

§ 4º - A família integra o Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade, coordenado pelo Órgão Gestor da Assistência Social, podendo ser desligada por solicitação de qualquer das partes, com justificativa cabível.

**Art. 9º** - A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo mensal por criança em acolhimento, para garantia das despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras necessidades que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Serviço.

§ 1º - O município assinará um contrato temporário com a Família Acolhedora para que o pagamento da bolsa auxílio seja feita dentro dos trâmites legais.

§ 2º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Serviço.

§ 3º - O valor da Bolsa Auxílio será equivalente ao período (dias) em que a família permaneceu com a criança ou adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 15** – As situações omissas nesta Lei poderão ser resolvidas pelo Órgão Gestor da Assistência Social, referenciadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 16-** As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do FIA - Fundo Municipal para Infância e Adolescência e/ou FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, com o co-financiamento do Estado e da União, conforme autorização dos respectivos Conselhos.

**Art. 17** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aguanil, 03 de setembro de 2012.

